



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.720481/2014-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria NORMAS GERAIS DE PROCESSO TRIBUTÁRIO
Recorrente K.W.C. GERENCIAMENTO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

Ementa:

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto(s) de Infração de fls. 574-661, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, ano(s)-calendário 2011 e 2012, com crédito total apurado no valor de R\$ 9.030.324,32, incluindo o principal, multa de ofício, juros de mora e multa isolada.

Segundo relatório da DRJ os motivos ensejadores da autuação foram os seguintes:

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação de Ação Fiscal de folhas 515-569.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Custos não comprovados, com reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL.

As aquisições não comprovadas também resultaram na glosa de créditos de PIS e COFINS, e consequente lançamento dessas contribuições.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150 %.

A glosa dos custos resultou ainda no lançamento de multa isolada sobre os valores não recolhidos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Para justificar a exação, a autoridade lançadora assevera:

1. No período de 2011 a 2012, a fiscalizada escriturou em sua contabilidade 168 notas fiscais de compras de mercadorias (insumos), expedidas pela empresa ELCION PEREIRA-ME, declarada inexistente de fato em meio ao processo nº 10920.723881/2013-35;
2. Intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das mercadorias constantes das notas fiscais escrituradas, expedidas pela ELCION, a fiscalizada afirmou não possuí-los eis que os pagamentos foram efetuados em espécie na sede da fiscalizada;
3. Intimada a apresentar outros documentos - *emails*, propostas de vendas, conhecimentos de transportes ou outros - que comprovassem as operações, a recorrente firmou que estas informações estão protegidas pela garantia constitucional do sigilo de dados, da inviolabilidade das correspondências e da livre iniciativa;
4. As notas fiscais da ELCION foram utilizadas na base de cálculo do PIS/COFINS;
5. A ELCION não realiza movimentação financeira, não declara receitas e não efetua recolhimento de tributos;
6. A ELCION tem endereço cadastral à Rua Segundo Braço Norte, 21, Bairro Guarani Mirim, Massaranduba/SC - tido como inexistente segundo pesquisa no Google;
7. Constam das notas fiscais expedidas pela ELCION como endereço da expedidora a Rua 1054, nº 96, Jaraguá 99, Jaraguá do Sul/SC;
8. O titular da ELCION é funcionário da empresa DCA BORRACHAS LTDA, localizada em Jaraguá do Sul/SC;
9. A ELCION declarou-se INATIVA durante os anos 2008, 2009 e 2010, foi omissa para o ano 2011 e não declarou receitas para o ano 2012;
10. Em depoimento à RFB, o titular da ELCION reconheceu o registro da empresa em seu nome, mas desconheceu qualquer atividade da mesma;
11. Mediante diligência presencial no endereço constante das notas fiscais, constatou-se a inexistência de qualquer atividade empresarial;
12. Mediante alteração cadastral na juta comercial, a ELCION alterou seu endereço para Rua Segundo Braço do Norte, nº 21, Guajará Mirim, Massaranduba-SC. Mediante diligência presencial, não foi constatada atividade empresarial no dito endereço;
13. Foi obtido no escritório da Mundial Contabilidade um contrato de locação entre a ELCION e o Sr. GERVÁSIO BRYCH, na qual o endereço das partes, inclusive do titular da PJ, é o mesmo, qual seja

Rua Madre Rosa Antonina Hutnick, nº 21, bairro Guará Mirim, Massaranduba/SC;

14. Também não foi constatada atividade empresarial neste endereço;
15. O Sr. GERVÁSIO BRYCH afirmou desconhecer a existência desse contrato;
16. As demais empresas para as quais foram expedidas notas fiscais da ELCION, também não conseguiram comprovar o pagamento e a efetiva operação comercial;
17. A ELCION não possui registros de notas fiscais de compra;
18. As aquisições de mercadorias da ELCION pela fiscalizada estão totalizadas na Tabela 2 do Termo de Verificação de Ação Fiscal abaixo reproduzida:

Tab.02 – COMPRA DE INSUMOS MENSAIS DE ELCION PEREIRA						
	TOTAL NF	IPI	PIS 1,65%	COFINS 7,6%	ICMS 17%	COMPRA LIQUIDA
Jun	623.002,46	29.666,76	9.790,04	45.093,51	100.867,07	437.585,08
2º Trim	623.002,46	29.666,76	9.790,04	45.093,51	100.867,07	437.585,08
Jul	1.104.095,74	52.576,01	17.350,08	79.915,50	178.758,35	775.495,80
Ago	792.639,77	37.744,77	12.455,77	57.372,02	128.332,15	556.735,06
Set	502.942,63	23.949,64	7.903,38	36.403,47	81.428,81	353.257,33
3º Trim	2.399.678,14	114.270,42	37.709,23	173.690,99	388.519,31	1.685.488,19
Out	559.880,01	26.660,95	8.798,11	40.524,65	90.647,24	393.249,06
Nov	949.121,05	45.196,23	14.914,76	68.698,29	153.667,22	666.644,55
Dez	1.067.470,02	50.831,91	16.774,53	77.264,50	172.828,48	749.770,61
4º Trim	2.576.471,08	122.689,09	40.487,40	186.487,43	417.142,94	1.809.664,22
2011	5.599.151,68	266.626,27	87.986,67	405.271,93	906.529,32	3.932.737,49
	TOTAL NF	IPI	PIS 1,65%	COFINS 7,6%	ICMS 17%	COMPRA LIQUIDA
Jan	729.969,99	34.760,50	11.470,96	52.835,92	118.185,61	512.717,00
Fev	455.565,29	21.693,58	7.158,88	32.974,25	73.758,19	319.980,39
Mar	822.469,75	38.358,41	12.937,84	59.592,46	133.298,93	578.282,11
Abr	445.982,50	21.237,26	7.008,30	32.280,64	72.206,69	313.249,61
mai	324.602,92	15.457,30	5.100,90	23.495,07	52.554,76	227.994,89
Jun	890.956,71	42.426,53	14.000,75	64.488,29	144.250,13	625.791,01
Jul	825.420,11	39.305,72	12.970,89	59.744,69	133.639,45	579.759,36
Ago	298.868,95	14.231,86	4.696,51	21.632,42	48.388,31	209.919,85
Set	335.894,81	15.995,00	5.278,35	24.312,39	54.382,97	235.926,11
Out	430.564,98	20.503,11	6.766,02	31.164,70	69.710,52	302.420,63
Nov	124.390,19	5.923,33	1.954,70	9.003,48	20.139,37	87.369,31
Dez	108.487,62	5.166,08	1.704,81	7.852,44	17.564,66	76.199,64
2012	5.793.173,82	275.058,68	91.048,90	419.376,75	938.079,57	4.069.609,92

19. As Tabelas 7 e 8 do Termo de Verificação de Ação Fiscal demonstram os créditos de PIS e COFINS apurados indevidamente;
20. As glosa efetuadas afetaram os cálculos das estimativas mensais, resultando em lançamento de multa isolada por falta de recolhimento;
21. As circunstâncias narradas evidenciam que a fiscalizada ao incluir em sua contabilidade custos com compras de insumos provenientes de "notas fiscais inidôneas" cometeu, não só infração fiscal, mas crime de

sonegação fiscal, conforme definido pelo art 72 da Lei 4.502/64, sujeito a aplicação da multa qualificada.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 05/05/2014 (fls. 575, 597, 615 e 639) e apresentou sua impugnação em 28/05/2014 (fls. 670-699), na qual alegou em síntese que:

1. O lançamento é nulo, pois, nos termos dos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, o "Auto de Infração" é o meio próprio para aplicação de penalidades, e a "Notificação do Lançamento" o instrumento para constituição de crédito tributário;
2. O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, eis que não foi chamado para intervir no processo que tratou da inexistência de fato da ELCION, tendo conhecimento desses fatos somente pelo Termo de Verificação de Ação Fiscal;
3. O lançamento é nulo por insuficiência na descrição dos fatos, pois não relata a expedição do Ato Declaratório Executivo de baixa do CNPJ da ELCION – condição necessária para concretização do feito;
4. A declaração de inaptidão somente tem efeitos em relação a terceiros após sua publicação. Nesse sentido o Recurso Especial Repetitivo Resp 1148444/MG, Dje 27/04/2010, de observância obrigatória ao CARF, nos termos do art. 62 de seu regimento. No caso, os fatos arrolados aos autos são anteriores até mesmo ao início da fiscalização;
5. A Nota Fiscal, devidamente escriturada, é um instrumento hábil para fazer prova da operação de compra e venda em favor do sujeito passivo, cabendo à fiscalização ônus da prova da não veracidade;
6. A fiscalização não comprovou que os produtos adquiridos não foram utilizados no processo produtivo;
7. Não tinha conhecimento das irregularidades ocorridas na ELCION, não podendo ser penalidade por tal fato;
8. Anexa CD contendo sua escrituração digital de entrada e saída e inventário, que comprova a utilização das compras como matéria prima de sua produção;
9. Requer perícia para o feito. Pelo que indica o perito e os quesitos a serem respondidos à folha 683;
10. Seria impossível demonstrar fisicamente a aquisição das mercadorias adquiridas nos anos 2011 e 2012, posto que já haviam sido consumidas;
11. Na dúvida quanto aos fatos e documentos colhidos pelo fisco deve garantir a interpretação mais benéfica ao sujeito passivo;

12. Não há clareza, nem precisão dos fatos, que justifique a aplicação da multa qualificada;
13. Os art. 71, 72 e 73 não tipificam as notas fiscais inidôneas como elemento qualificador da multa;
14. Em nenhum momento dificultou a fiscalização, o que por si só exclui o dolo de fraudar o fisco;
15. Não há provas do intuito de fraude pois adquiriu as mercadorias mediante a apresentação, no ato da compra, das respectivas notas fiscais; houve contabilização das operações; a empresa Elcion constava como empresa apta junto ao CNPJ no momento das compras; não houve prova de que a mercadoria não foi recebida pela Impugnante;
16. Nos termos da Súmula CARF nº 14, "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo";
17. As estimativas caracterizam meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância aplicada significa dupla imposição de penalidade sobre a mesma infração, qual seja, o descumprimento de uma obrigação principal de pagar tributo. Nesse sentido a jurisprudência do CARF às folhas 696-698.

A DRJ-BEL julgou improcedente a impugnação (fls. 1762/1774), restando o Acórdão da r. Decisão ementado da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

GLOSA DE DESPESA E CUSTOS. COMPROVAÇÃO. As despesas e custos necessários à atividade da empresa são indedutíveis, para efeito da apuração do lucro real, quando não forem lastreadas em documentação hábil e idônea que comprove

a efetividade e regularidade das operações - com emissão de documento fiscal, se for o caso - e o pagamento.

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a intenção dolosa do contribuinte de produzir custos, comprovadamente inexistentes, com o fim de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve-se aplicar a multa qualificada os tributos decorrentes do resultado omitido.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

POSSIBILIDADE. A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se às contribuições sociais o que foi decidido para o IRPJ, visto apresentarem a mesma fundamentação fática do lançamento deste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento da impugnação (Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL nº 01-32.225), através da intimação SACAT/JOI/SC nº 238/2015, conforme termo de ciência em 06/08/2015.

Insatisfeita, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1785/1831) em 24/09/2015, pedindo a total improcedência do Auto de Infração lastreado fundamentos suscitados na impugnação, além de renovar o pedido de perícia previsto no art. 36 do Decreto nº 7.574/11 e indicar perito/assistente técnico para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

O julgamento de recursos exige uma prévia análise da existência de seus requisitos formais, tais como a assinatura da peça pelo Contribuinte ou por pessoa com poderes para representá-la. Impende observar, outrossim, se a peça recursal foi interposta no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

O contribuinte foi cientificado do resultado do Acórdão de impugnação, conforme termo de ciência, em 06/08/2015, e interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2015, conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 1833. Desta forma, interpôs recurso após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Em sua defesa, o contribuinte alega que tanto ele como e seu advogado, não tiveram conhecimento acerca do acórdão recorrido no momento que ele foi disponibilizado no DTE. Somente tomaram conhecimento sobre os atos processuais

seguintes à defesa apresentada, na data de 15/09/2015, através do recebimento da documentação da contabilidade da Recorrente.

Ressalta que *“qualquer ato processual somente será válido se o sujeito a quem ele é dirigido tiver tomado ciência do mesmo, pois quando se fala em “ciência”, como termo inicial para prática de um ato processual, obviamente, não se está falando de um conhecimento ficto de um ato processual, mas um conhecimento efetivado através da intimação.*

Alega que juntou procuração na impugnação, outorgando poderes ao advogado para representá-lo em determinado processo administrativo, **cabendo à Administração Pública, ao proferir decisões, intimar diretamente o advogado da parte, para que pudesse tomar as decisões cabíveis.**

Sucessivamente, aduz que, a intimação deveria ser considerada apenas na data do acesso ao inteiro teor do acórdão recorrido, qual seja, 14/09/2015; e, como não houve intimação pessoal do advogado da parte, deve-se considerar efetivada a intimação com o protocolo do Recurso Voluntário, sendo tempestivo o presente recurso.

Ademais, sustenta ter sido induzida a erro por parte do Fisco, diante da obrigatoriedade em opção pelo domicílio tributário eletrônico para que tivesse acesso aos autos dos processos administrativos, caracterizando a **falta de vontade da Recorrente em receber as notificações/intimações de forma eletrônica.**

Contudo, as alegações do contribuinte não merecem acolhida.

Isto porque, no âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação é regulada pelo art. 23, do Decreto-Lei 70.235, de 6 de março de 1972, nos seguintes termos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º *As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)”

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, **desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.***

*§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de **Termo de Opção**, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

[...]”

Esclareça-se que o citado eCAC corresponde a um Portal na Internet no qual os contribuintes tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela RFB e receber intimações de forma eletrônica.

O funcionamento do eCAC encontra-se previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, da qual transcreve-se os artigos 1º, 2º e 5º, dada a pertinência da matéria à lide:

“Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (eCAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao eCAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I – certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil): eCPF, ePF, eCNPJ ou ePJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao eCAC poderá ser feito, também:

I por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III pela matriz, no caso de filial; e

IV pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 2º No eCAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

[...]

Art. 5º O titular do código de acesso ou do certificado eCPF ou eCNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

[...]”

Após análise dos dispositivos legais aplicáveis, faz-se mister afastar a alegação de que o contribuinte não concordado em receber as notificações/intimações em seu Domicílio Tributário Eletrônico, pois como visto no art. 4º, § 2º da Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, o contribuinte somente receberá notificações através do endereço eletrônico que expressamente tenha autorizado, através de Termo de Opção enviado a RFB por meio do portal e-CAC.

Ademais, o recorrente não traz quaisquer provas suficientes a comprovar o suposto vício de consentimento com relação à sua opção pelo endereço eletrônico, apenas

afirmando que em outras oportunidades teve que fazer a opção para poder exercer o contraditório em processos administrativos, o que é uma decorrência lógica da nova sistemática processual que a RFB implementa através do portal *e CAC*, com o expreso consentimento do contribuinte.

Superada a questão da validade da opção pelo DTE, tem-se que, à partir da análise da legislação aplicável transcrita acima, nota-se que a intimação por meio eletrônico considera-se feita em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, *ou* na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, *isto é, o que ocorrer primeiro entre as duas.*

Verifica-se que, no caso em debate, o contribuinte foi cientificado, do resultado do julgamento da impugnação (Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-32.225), através da intimação SACAT/JOI/SC nº 238/2015, conforme termo de ciência em **06/08/2015**. Desta forma, o início da contagem do prazo processual para interpor Recurso dar-se-ia após 15 (quinze) dias da referida data, *ou quando o contribuinte fizesse a primeira leitura da mesma em sua Caixa Postal, caso essa se dê antes do prazo anteriormente descrito.*

Todavia, em face do decurso de 15 (quinze) dias contados da intimação, *sem que houvesse nenhuma leitura da intimação registrada*, isto é, em **21/08/2015** (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso Voluntário, previsto no art. 33, do Decreto 70.235/72, começou no dia **24/08/2015** (segunda-feira), e encerrou-se no dia **22/09/2015** (terça-feira), como manda o inciso III, § 2º do r. Decreto c/c art. 5º, ambos do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado apenas em **24/09/2015**, resta configurada sua intempestividade.

Por fim, com relação ao recebimento de intimações no endereço de seu procurador, conforme procuração anexada à impugnação informa-se que, para fins de intimações no âmbito do portal *e CAC*, a outorga deveria ter-se dado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, ou seja, através de procuração eletrônica conferida por certificação digital, diversamente do procedido pelo contribuinte.

Assim, considerando que não cumprido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Processo nº 10920.720481/2014-59
Acórdão n.º **1302-002.115**

S1-C3T2
Fl. 1.846
